



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205738 - RN(2024/0162909-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**
OUTRO NOME : **SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADOS : **MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533**
: **VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - RN001453A**
: **FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232**
: **FILIPPE SENNA GOEPFERT - DF063073**
: **ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870**
: **FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614**
: **MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596**
: **LEONORA E SILVA MAZÃO - DF018992**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a legalidade da adoção do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária e a ausência de abusividade nos encargos contratados em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros

remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado, e se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas à sua apreciação, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação contrária aos interesses da parte não caracteriza ausência de motivação.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há vedação legal à adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída ao índice (correção monetária, correção remuneratória ou encargo financeiro), desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que os encargos cobrados, consistentes em taxa de juros efetiva acrescida do CDI, eram inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não havendo demonstração de abusividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado examina de forma fundamentada as questões submetidas à sua apreciação. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 113 e 422; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, REsp n. 2.147.710/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205738 - RN(2024/0162909-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**
OUTRO NOME : **SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADOS : **MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533**
: **VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - RN001453A**
: **FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232**
: **FILIPPE SENNA GOEPFERT - DF063073**
: **ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870**
: **FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614**
: **MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596**
: **LEONORA E SILVA MAZÃO - DF018992**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a legalidade da adoção do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária e a ausência de abusividade nos encargos contratados em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado, e se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas à sua apreciação, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação contrária aos interesses da parte não caracteriza ausência de motivação.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há vedação legal à adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída ao índice (correção monetária, correção remuneratória ou encargo financeiro), desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que os encargos cobrados, consistentes em taxa de juros efetiva acrescida do CDI, eram inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não havendo demonstração de abusividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado examina de forma fundamentada as questões submetidas à sua apreciação. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 113 e 422; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, REsp n. 2.147.710/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COENGEN COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.293):

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO — CONTA GARANTIDA PJ. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. REMUNERAÇÃO TOTAL AUFERIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (TAXA DE JUROS EFETIVA MENSAL ACRESCIDA DO INDEXADOR CDI) QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA EM COMPARAÇÃO COM AS TAXAS MÉDIAS PRATICADAS NO MERCADO REGULARMENTE DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO DO INDEXADOR CDI. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes." (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.364).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 1.025 do CPC, porque o acórdão teria incorrido em omissão relevante ao não enfrentar a tese de ilegalidade do CDI como índice de correção monetária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e porquanto a negativa de prestação jurisdicional impõe a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para manifestação sobre o ponto omissor;

b) 113 e 422 do Código Civil, pois a interpretação do negócio jurídico deve observar a boa-fé e os usos e costumes, visto que o CDI reflete remuneração de capital interbancário e não a desvalorização da moeda, sendo indevida sua utilização como correção monetária;

c) 28, § 1º, II, da Lei n. 10.931/2004, porquanto a disciplina da cédula de crédito bancário não autorizaria a adoção do CDI como índice de correção monetária, visto que sua natureza é remuneratória e não de recomposição inflacionária.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ no REsp n. 2.081.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, que assentou a inadmissibilidade do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, por se tratar de remuneração de empréstimos interbancários e não refletir a desvalorização da moeda.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com retorno dos autos à origem para exame da omissão ou, alternativamente, o julgamento procedente do pedido revisional para expurgar o CDI como índice de correção monetária no contrato bancário.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 284 do STF, sustenta a ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, aponta que o CDI

integra encargos remuneratórios flutuantes e que a perícia constatou inexistência de abusividade frente às taxas médias de mercado, afirma inexistir dissídio por consonância com a jurisprudência do STJ e, na hipótese remota de provimento, requer substituição do CDI pela taxa Selic conforme cláusula contratual (fls. 1.423-1.444).

O agravo em recurso especial foi conhecido e determinada sua conversão em recurso especial (fls. 1.510-1.511).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de revisão contratual em que a parte autora pleiteou excluir o CDI como índice de correção monetária na cédula de crédito bancário, reconhecer a abusividade de juros remuneratórios, repetir o indébito e autorizar depósito incidental, com pedido de quitação do saldo devedor; cujo valor da causa é de R\$ 1.503.227,34.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de revisão, reconheceu a regularidade da contratação do CDI como encargo financeiro pós-fixado e a inexistência de abusividade à luz da perícia, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, por entender que é legal a pactuação do CDI como encargo financeiro em contrato bancário, inaplicável a Súmula n. 176 do STJ, e que a perícia demonstrou ausência de abusividade frente às taxas médias de mercado.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão teria deixado de enfrentar a tese de ilegalidade do CDI como índice de correção monetária e que, mesmo após embargos de declaração, persistiu omissão.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, que **é permitida a adoção do CDI como encargo financeiro** em contratos bancários. Enfrentou a questão central sob a ótica da natureza e função do CDI na remuneração total da operação, afirmando que **não importa a denominação**, se correção monetária, correção remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios, mas sim assegurar que a remuneração total não seja abusiva quando cotejada com as taxas médias de mercado; concluiu pela inexistência de abusividade e pela legalidade da pactuação do CDI como encargo financeiro (fls. 1.295-1.296).

Nesses termos, a matéria foi suficientemente apreciada. E não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - CDI - Arts. 113, 422, do Código Civil e 28, § 1º, II, da Lei n. 10.931/2004

A recorrente afirma que a boa-fé objetiva e os usos e costumes vedam o uso do CDI como índice de correção monetária, pois o CDI remunera operações interbancárias e não recompõe inflação. E que a disciplina da cédula de crédito bancário não autoriza a adoção do CDI como índice de correção monetária porque sua natureza é remuneratória.

Registre-se que as duas turmas que compõem a Segunda Seção no STJ possuem entendimento de que **não há obstáculo legal** à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), **acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante a nomenclatura adotada** pelas partes ou pelos órgãos julgadores para definir a natureza jurídica de tal encargo (**correção monetária**, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios).

Assim, cumpre apenas verificar se o **somatório dos encargos contratados não se revela abusivo**, devendo eventual abuso ser observado caso a caso em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ASSESSORIA FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA PERÍCIA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCIALIDADE DO PERITO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA COBERTO PELA PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO NO CASO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Tratando-se de contratos bancários, não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros com base no índice flutuante CDI,

acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie. Precedentes.

7. Em outras modalidades contratuais, porém, não é admissível a utilização do CDI como índice de correção monetária, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.147.710/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 23/9/2024; e REsp n. 1.978.445/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

No caso, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, **concluiu pela legalidade do CDI como índice de correção monetária**, independente da denominação recebida pelo encargo no contrato, devendo eventual abusividade ser verificada em cada caso concreto. E, analisando **a taxa de juros efetiva contratada acrescida do CDI, concluiu que os encargos cobrados não eram abusivos**, pois inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen. Confira-se (fls. 1.295-1.298, destaquei):

Com efeito, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há vedação à adoção da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Como bem disse a Ministra Maria Isabel Gallotti, em voto do processo do qual foi relatora, **não é relevante denominar o índice de variação do CDI de "correção monetária", de "correção remuneratória", ou de "encargo financeiro", mas sim "assegurar que a remuneração total auferida pela**

instituição financeira (nela incluído fator de correção) não seja abusiva se cotéjada com as taxas médias praticadas no mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central para operações da mesma espécie

[...]

Assim, **não há obstáculo legal à estipulação do indexador Certificado de Depósito Interbancário (CDI)** em contratos bancários, sendo inaplicável a Súmula nº 176/STJ, devendo eventual abusividade ser verificada em cada caso concreto.

No presente caso, **a Perícia Judicial concluiu que os encargos cobrados, consistentes em taxa de juros efetiva mensal de 0,5% acrescida da taxa do CDI, são inferiores às taxas médias de mercado** regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie (Id. 11937019 - Pág. 14).

Portanto, não foi demonstrado abuso nos encargos contratados em relação às operações de crédito da mesma espécie, de modo que a contratação do indexador CDI (Certificado de Depósito Interbancários) se deu de forma regular.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem **está de acordo com a atual jurisprudência do STJ.**

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Convém destacar que, no caso em análise, rever a constatação do Tribunal de origem de que não há abusividade nos encargos contratados ao ter sido estipulado o CDI como critério de correção monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital, é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.870/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.893.977/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir pela licitude do CDI como encargo financeiro divergiu do acórdão REsp n. 2.081.432/SC.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, §

1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.205.738 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162909-0

Número de Origem:

08112053220198205001 8112053220198205001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE

OUTRO NOME : SICREDI RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614

MARCIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS - DF024596

MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533

LEONORA E SILVA MAZÃO - DF018992

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - RN001453A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026